



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003183/2002-76
Recurso nº 155.855 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

PIS. NORMAS PROCESSUAIS RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Shirley Fernandes Marcon Chalita OAB/SP 171.294.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior Alexandre e Leonardo Siade Manzan. .

Relatório

A contribuinte acima identificada ingressou em 02 de abril de 2002 com pedido requerendo restituição dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1991 e março de 1996 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte ao fundamento de que todos supostos créditos estavam decaídos:

Cientificada em 20/10/2006, a interessada apresentou manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP indeferiu a solicitação deste processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS nº 05-20.555, de 17 de dezembro de 2007, traçado nos termos seguintes:

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração. 05/03/1991 a 15/03/0996

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EXTINÇÃO DO DIREITO AD
SRF 96/99. VINCULAÇÃO.**

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou declaração de inconstitucionalidade.

Rest/Ress Indeferido – Comp. Não homologada

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 297/302) oportunidade em que requer o provimento do recurso para reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição de crédito de PIS pago indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995.

Minha divergência em relação ao acórdão recorrido reside no termo de início e prazo decadencial para a contribuinte requerer a repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo.

Isto porque, a teor do art. 52, X da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

In casu, a suspensão ocorreu em 09 de outubro de 1995 com a publicação da Resolução n.º 49, quando foram conferidos efeitos erga omnes à decisão proferida inter partes em controle difuso de inconstitucionalidade, para finalmente afastar do mundo jurídico os Decretos nºs 2.445 e 2.449/95, de 1988 que regulamentavam a cobrança da contribuição para o PIS.

Portanto, sob minha ótica, somente com a publicação desta Resolução, a inconstitucionalidade do PIS ganhou notoriedade, abrindo espaço para quem o pagou requerer sua restituição.

Essa posição vem prevalecendo no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira:

PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal.

Recurso especial negado (CSRF/02-02.841; Relator: Dalton César Cordeiro de Miranda.)

Com efeito, depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

ABK

Assim, como a protocolo do pedido de restituição foi feito em 02 de abril de 2002, considero decaído o direito de pedir a restituição.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO